



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**DECISÓRIO**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0300007778/2024-PG-3**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 137/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO MÉDICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CENTRO DE ESPECIALIDADES, CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL, CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE, SOB ORIENTAÇÃO E METODOLOGIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.**

**IMPUGNANTE: DANIEL BERGAMINI RUIZ.**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela Empresa **DANIEL BERGAMINI RUIZ.**, inscrito na OAB sob o n.º 236.257, doravante denominado impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO do processo administrativo N.º 0300007778/2024-PG-3, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 137/2024, embasado na Lei de Licitações.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que se passa à análise das alegações do impugnante.

### **III – DAS ALEGAÇÕES**

O impugnante alega, em apertada síntese, que o Edital deixou de exigir documentos imprescindíveis para a qualificação econômico-financeira, como vem a ser o





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

### SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

caso dos índices contábeis na licitação usualmente requisitados nos editais são: Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Endividamento Total (ET).

Segundo o impugnante, a análise de demonstrações contábeis mediante uso de índices financeiros e econômicos, embora não sendo a única técnica admitida pela Ciência da Contabilidade revela-se adequada aos propósitos da lei de licitações.

Exigir o balanço patrimonial sem a exigência de apresentação dos índices econômicos financeiros não tem qualquer fundamento, uma vez que o balanço e as demonstrações contábeis não poderão ser analisados, impossibilitando a devida análise econômico-financeira.

#### **IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Diante do explanado pelo impugnante, a Comissão de Licitação delibera o seguinte:

As alegações da Impugnante concernem à exigência de apresentação do balanço patrimonial que é discricionária à Secretaria requisitante, e portanto, ao ser apresentada já atende aos requisitos e objetivos de habilitação pretendidos pela Secretaria de Saúde, em consonância com os artigos 62 e 69 da Nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021.

De acordo com o Art. 69: citado pela própria impugnante, "(...)**será restrita à apresentação(...)**" do Balanço Patrimonial, que contém os coeficientes e índices econômicos, atendendo aos preceitos do citado.

Sua mera apresentação não traz prejuízos à análise de documentos de habilitação, podendo ser utilizada e consultada quando necessário.

#### **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto e sem nada mais evocar, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto acima, **nego-lhe integral provimento**, mantendo o Edital nos mesmos termos publicados até então.

Prefeitura do Município de Jahu/SP, 27 de setembro de 2024.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**  
*"Fundada em 15 de agosto de 1853"*  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**DANIEL ESTEVES DE BARROS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

